

## **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022**

**Altera o art. 67 da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.**

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 67 na Lei Orgânica do Município, o qual passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 67.** Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

**§ 1º** As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

**§ 2º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida;

**III** - sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões; ou

**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**§ 4º** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 5º** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo,

as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

**§ 6º** Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara no prazo fixado no inciso XI do art. 54 da Lei Orgânica e nos termos da Lei Complementar prevista o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

**§ 7º** Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**§ 8º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 9º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 10.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 11.** A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 12.** As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 13.** Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**§ 14.** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

**§ 15.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de CRISSIUMAL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

**§ 16.** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 17.** As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Crissiumal, 15 de junho de 2022.

**PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS**  
**Vereador PSB**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de CRISSIUMAL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022**

A presente Proposta da Emenda à Lei Orgânica visa alterar o art. 67 para fins de inclusão de previsão legal para a execução do Orçamento Impositivo, possibilitado pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Após a aprovação desta proposta da emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que ser alterado também, a fim de recepcionar a questão do orçamento impositivo.

Crissiumal, 15 de junho de 2022.

**PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS**  
**Vereador PSB**